



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00111/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis e dá outras providências.

Art. 1º - A presente lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis.

Art. 2º - Fica assegurada a autoridade dos profissionais de saúde no local de atendimento.

Art. 3º - São prerrogativas do médico, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição:

- I. Advertir o perturbador, de forma oral;
- II. Em caso de continuidade, determinar a saída do mesmo do local;

§ 1º - Em caso de agressão física o funcionário deve acionar autoridade competente que tomará as medidas cabíveis;

§ 2º - A instituição deve contatar os pais ou responsáveis quando menor de 18 anos ou considerado legalmente incapaz;

§ 3º - A instituição deve estabelecer medidas especiais para aqueles com diagnóstico de deficiência ou com necessidades especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º - Os profissionais de saúde devem comunicar à instituição sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, configura violência contra quaisquer profissionais da saúde, qualquer ação ou omissão decorrente da relação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por paciente, responsável ou terceiros.

Art. 5º - Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o profissional de saúde, a instituição deve:

- I. Acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;
- II. Comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;
- III. Quando necessário, comunicar o fato ao ministério público e ao poder judiciário;
- IV. Quando necessário, afastar o profissional de saúde enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º - As instituições devem fixar em todos os locais de atendimento placa informando que a proteção ao profissional de saúde é assegurada por esta lei. Art. 6º - As instituições devem fixar em todos os locais de atendimento placa informando que a proteção ao profissional de saúde é assegurada por esta lei.

Art. 7º - As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I. Advertência;

II. Multa de R\$500,00 a R\$5.000,00.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e os valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2016, p. 239

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.